



Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

Santana de Parnaíba, 11 de agosto de 2023.

Ofício nº 400/2023 – Cx. Prev.

Prezada Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, em atendimento ao vosso ofício SMNJ nº 035/2023, recebido por esta autarquia através do SisGEP nº 230807019034800, a fim de prestar as informações requeridas para subsidiar a Prefeitura na justificativa a ser apresentada no TC 4322.989.22, contas do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, abaixo segue o requerido:

- **ITEM C.1.7.3.1 INDICAÇÕES PARA CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL (fls.41 do relatório do TCE):**

No apontamento consta como falha reincidente, citando os TCs de análise das contas da autarquia dos exercícios de 2019, 2020 e 2021. Primeiramente, cabe esclarecer que o TC 002953.989.19 (exercício 2019) e o TC 004463.989.20 (exercício 2020) estão pendentes ainda de julgamento, sem, portanto, análise quanto as defesas apresentadas pela autarquia em suas justificativas.

Quanto ao TC 002951.989.21 (exercício 2021), julgadas irregulares as contas da autarquia do exercício de 2021, pelo auditor foi acatada a justificativa apresentada pela autarquia. Vejamos:

“Nesse contexto, em relação aos apontamentos em si, **a defesa logrou êxito em afastar a não comprovação de experiência profissional e conhecimentos técnicos de alguns dos membros do Conselho Fiscal (Item A.2.1) e do Conselho de Administração (Item A.2.2).**

É que, conforme incs. III e IV do artigo 8-B, c.c. seu parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, a comprovação de experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial e de auditoria, restringe-se aos dirigentes da Unidade Gestora dos RPPS. Apesar de editada em exercício posterior, nesse caminho dirimiu o art. 2º, inc. VII e VIII, c.c. o art. 76, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/22º.

Válido realçar que, diferentemente, a comprovação da certificação tratada no inc. II do caput do art. 76 e, consoante art. 78, incs. I a III da mesma portaria (alterada pela Portaria MTP nº



Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

3.803/22), passou a ser exigida para a maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e para a totalidade (e não mais a maioria) dos membros titulares do comitê de investimentos.

Assim, recomendo para que a Origem se esmere em se adequar aos termos da legislação de regência relativos às certificações.” (grifo meu)

Transcrevo abaixo a defesa da autarquia no TC 002951.989.21:

“A.2.1- CONSELHO FISCAL

Alguns dos membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020), falha reincidente (TCs 002953.989.19 e 004463.989.20).

RESPOSTA: O presente apontamento objetiva a portaria supra, cujo art. 8-B da Lei 9.717/98, traz os requisitos mínimos, que data vênua, são atendidos pelo município. No mais, há que se observar o não prejuízo aos recursos e benefícios previdenciários, a ausência de “conhecimentos técnicos”. Aqui, requer a este Sodalício que veja os esforços desta autarquia, inclusive na conquista do Pró-Gestão Nível I. Requer releve-se, inclusive em decorrência de fatores que não estão sob controle da gestão autárquica, como a indicação dos conselheiros, frise-se todos concursados e na busca da certificação.

No mais nobre Auditor, o inciso III do art. 8-B não se aplica aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 8-B da Lei Federal 9717/98, devendo-se considerar que no exercício de 2021 os prazos estavam previstos no artigo 14 da portaria 9.907/2020, que foi revogada em junho de 2022 pela Portaria 1.467/2022, que frise-se manteve prazos até a publicação da Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022.

Ainda, na atual redação do artigo 51 da Lei Municipal nº 2.370/2002, não é competência do Conselho Fiscal deliberar sobre os investimentos financeiros da autarquia, embora haja certa defasagem, vige o art. 51.

Por derradeiro, a reincidência deve ser desconsiderada, pois pendentes ainda de julgamento as contas dos exercícios de 2019 e 2020, em que houve apontamento deste Tribunal quanto a área de formação dos membros, o que não ocorreu nos exercícios passados, sem apreciação das justificativas apresentadas por esta autarquia.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Alguns dos membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020), falha reincidente (TCs 002953.989.19 e 004463.989.20).



Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

RESPOSTA: Relevante observação da fiscalização. A autarquia deseja o maior e mais especializado conhecimento ao Conselho de Administração, dos investimentos, todavia data vênua, não existe a obrigatoriedade e sobretudo, não houve prejuízo à correta gestão de seus investimentos. A lei requer conhecimento dos conselhos, em vista de suas atribuições. Espera-se manter o intento da capacitação dos membros inclusive, em vista do Pró-Gestão – certificação Nível I.

O parágrafo único do art. 8-B da Lei Federal 9.717/98, dispõe que os “requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social”.

Nobre Auditor, o parágrafo único do referido artigo, não estendeu aos membros dos conselhos e comitês o requisito do inciso IV, “ter formação superior”, e do inciso III, “possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria”, no entanto há muito tempo que a autarquia compreende pela formação superior para participação de conselheiros, e a busca pela capacitação dos conselheiros, portanto, materialmente estão possibilitados a deliberar. A autarquia dispõe de equipe qualificada na área de investimentos, ressaltando que a maioria dos membros do comitê são certificados. O resultado dos esforços se demonstra na correta gestão e aplicação dos recursos.”

Considerando que a justificativa apresentada pela autarquia no TC 002951.989.21 foi acatada pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, compreende-se não ser possível conflitar os entendimentos no TCE/SP, devendo-se adotar o mesmo entendimento do julgamento das contas da autarquia, exercício 2021.

Segundo, ao que tange a recomendação do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, para que “a Origem se esmere em se adequar aos termos da legislação de regência relativos às certificações”, cabe informar que nos dias 22/05, 01/06 e 06/06, objetivando a preparação dos conselheiros, membros do comitê de investimentos e dirigentes da autarquia para a realização de prova para certificação profissional do inciso II do artigo 76 da Portaria 1.467/2022, foi realizado o “Curso preparatório para a certificação profissional”, conforme certificados que seguem.

O intuito da gestão da autarquia é que ainda neste exercício, os conselheiros, membros do Comitê de Investimentos e dirigentes da autarquia, realizem a prova para obtenção da certificação profissional exigida.

• ITEM C.1.7.3.2 CESSÃO DA ÁREA (fls. 41 e 42 do relatório do TCE)

Apontamento também objeto do TC 002951, cuja recomendação à autarquia, abaixo transcrevo:

“Em relação à transferência das operações da Autarquia Previdenciária para área no Paço Municipal cedida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba (Item B.2.2.1 – Nova sede), acolho a recomendação da Fiscalização para que a Origem, conforme assumiu a



Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

defesa, formalize os direitos e obrigações de cada parte, dispondo, em especial, sobre a contrapartida financeira pelo uso do local, eventuais alterações estruturais e contas de consumo.”

Ofício sob o nº 345/2023 enviado à Secretaria Municipal da Casa Civil em 10/07/2023 mediante SisGEP nº 230710017807800, informando quanto a recomendação e requerendo reunião entre a autarquia e os secretários da Casa Civil, Finanças e Jurídico a fim de definir os termos da cessão de uso do espaço hoje ocupado pela autarquia. Primeira reunião realizada em 17/07/2023. As informações necessárias serão levantadas pela autarquia e secretarias competentes e estima-se que neste exercício formalize-se o documento.

Ao ensejo, reitero meus protestos de elevada estima e especial apreço.

Atenciosamente,


Mariane Maturano Rodrigues Fuhrman
Diretora Presidente

Ilma. Sra. **VERÔNICA MUTTI CALDERARO TEIXEIRA KOISHI** - Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos - Santana de Parnaíba/SP